



Universidades Lusíada

Pereira, Albertina das Dores Nunes Aveiro, 1958-

O novo regime dos recursos cíveis : repercussões no processo do trabalho : tópicos

<http://hdl.handle.net/11067/1150>

<https://doi.org/10.34628/09y9-wc90>

Metadados

Data de Publicação	2014-09-19
Resumo	O Código do Processo de Trabalho não pode ficar excluído dos efeitos da reforma do direito dos recursos cíveis....
Palavras Chave	Apelação - Portugal, Processo civil - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 06 (2008)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-17T02:31:18Z com informação proveniente do Repositório

O NOVO REGIME DOS RECURSOS CÍVEIS REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO TRABALHO. TÓPICOS

Albertina Pereira¹

SÍNTESE: O Código do Processo de Trabalho não pode ficar excluído dos efeitos da reforma do direito dos recursos cíveis

É conhecida a estreita ligação existente entre o processo do trabalho e o processo civil.

Com efeito, para além das especificidades que lhe são próprias, é o próprio C.P.T. que directamente manda aplicar a inúmeras situações, o C.P.C. (forma dos actos, fases do processo, julgamento, recursos, etc.); tal como, no seu artº 1, nº 2, alínea a), determina que, nos casos omissos, se socorre, “sucessivamente”, da legislação processual civil que, directamente, os previna.

Expressando, no nº 3 desse artº 1º, que “as normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a índole” do processo do trabalho.

O direito processual civil perpassa, assim, por todo o processo do trabalho.

E essa constante ligação não é somente de agora, ela tem-se manifestado ao longo do tempo através de uma influência recíproca entre os dois ramos do direito processual.

A esse título, tenha-se presente que o nosso ordenamento jurídico conheceu, até ao momento, quatro códigos processuais do trabalho, todos eles surgidos na sequência das reformas do processo civil.

O actual Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo DL nº 480/99, de 09.11, é expresso ao referir, no seu relatório preambular, que o mesmo resulta das modificações substanciais operadas na legislação processual civil, sobre-

¹ Juíza Desembargadora. Professora convidada da Universidade Lusíada.

tudo com o DL nº 329-A/95, de 12.12 que, como sabemos, reformou o Código de Processo Civil.

Ainda no âmbito dessa recíproca influência importa referir que a legislação processual civil tem vindo a consagrar soluções e princípios tidos como próprios do processo de trabalho, como sejam – os da eficácia e celeridade processuais e precedência da justiça material sobre a justiça formal.

Assim, se o processo do trabalho colhe, do processo civil, grande parte da sua estrutura e regulação, o processo civil não tem deixado de se aproximar do processo do trabalho e, em parte, do modelo que o mesmo traduz (com reforço dos poderes inquisitórios do Juiz).

Entretanto, foi recentemente aprovado e entrou em vigor no dia 01.01.2008 o DL nº 303/2007, de 24.08, que veio consagrar uma importante reforma no regime dos recursos cíveis, embora esse diploma só se aplique aos processos instaurados a partir daquela data (artº 11).

Foi propósito do legislador obter maior simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso de recursos ao Supremo Tribunal de Justiça.

A par de inúmeras outras alterações significativas, é de acentuar a adopção de um regime monista de recursos cíveis ordinários, com a eliminação da distinção entre recursos de apelação (e revista) e recursos de agravo.

Passa, agora, a haver, na 1ª instância, somente recurso de apelação, isto no tocante aos recursos ordinários; e, na 2ª instância, somente recursos de revista.

Recursos, esses, que por força da abolição dos agravos, sofrem assinalável reconfiguração.

Na sequência, introduz-se a regra geral de impugnação das decisões interlocutórias apenas com o recurso que vier a ser interposto da decisão que põe termo ao processo, seja esta de mérito ou de forma.

Simplifica-se o acto de interposição do recurso, cujo requerimento deve conter a alegação do recorrente; altera-se o regime dos vistos, que se processarão em simultâneo e com a entrega do projecto de Acórdão.

A partir de um aumento geral das alçadas – na 1ª instância passa para 5.000 euros e, na 2ª instância, para 30.000 euros; é propósito da reforma, como se disse, racionalizar e seleccionar o acesso de recursos ao STJ, o que se operará, designadamente, através da regra da “dupla conforme”, pela qual se consagra a inadmissibilidade do recurso ordinária do Acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1ª instância, Regra, essa, sujeita a excepções.

Apesar da inequívoca relevância da reforma agora operada nos recursos cíveis pelo DL nº 303/2007, nada foi dito pelo legislador no que se refere à sua aplicabilidade ao processo do trabalho.

Este, ultimamente surgido, como vimos, na sequência da reforma do processo civil de 1995, assenta no regime dualista de recursos ordinários:

- apelação e agravo – 1ª instância
- revista e agravo – 2ª instância

Não fazendo qualquer sentido que a lei processual do trabalho fique excluída desta reforma, que pretende, como se viu, obter maior simplificação, celeridade e eficácia, a ausência de referência ao Código de Processo do Trabalho poderá criar dificuldades várias no que concerne á difícil distinção de fronteiras entre a subsidiariedade da legislação processual civil e a própria especialidade do processo de trabalho.

É que, ainda por cima, o CPT regula directamente o agravo e a apelação na fase da interposição, remetendo para o processo civil a fase do julgamento desses recursos, e mais, mandando aplicar as regras do julgamento do recurso de agravo de 1ª e 2ª instância.

Por seu turno, à revista e ao agravo de 2ª instância, é aplicável o CPC – artº 81 nº 5 do CPT.

Acontece que, para manter vigente o regime do agravo e da própria apelação, com os contornos desses recursos no CTP, isso implicará continuar a aplicar-se o regime do CPC na sua versão anterior à reforma agora operada.

Essa situação, para além de excluir o processo do trabalho, em grande parte, dos efeitos benéficos da alteração legislativa agora operada (o que, a meu ver, não teria qualquer sentido), não deixará de criar desarmonias pois haverá inúmeras disposições da legislação processual civil agora entrada em vigor que se passarão a aplicar em termos subsidiários ao processo de trabalho.

Ganhar-se-ia em segurança e certeza jurídicas se o legislador, que clarificou a situação face aos conceitos para a legislação avulsa (artº 4 do DL nº 303/2007), o tivesse feito, também, para a legislação laboral.

Não o tendo feito, a aplicabilidade da nova legislação no foro laboral dependerá de interpretação correctiva desse artº 4 e de, nele, passar a considerar-se, inclusive, a legislação laboral, ou de considerar-se que as normas do CPT, quanto aos recursos, apesar de, formalmente, especiais, não apresentam natureza verdadeiramente diversa do regime-regra agora publicado o qual, para afastar o conflito virtual, significaria considerar aquela especialidade apenas formal – vigorando o regime comum.

Qualquer das soluções merece estudo aprofundado e suscita óbvias dúvidas.

Caso nada seja legislado nos tempos mais próximos, antevejo muitas dificuldades no âmbito do Direito Processual do Trabalho, a respeito dos recursos.

Espero que o bom senso impere e que, de modo harmonioso, se possa ultrapassar o impasse.